

## PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**Edital nº 005/2021 – Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 59510.000229/2021-70-e**

**OBJETO:** Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para o fornecimento, transporte, carga e descarga de caminhões compactadores de resíduos sólidos destinados ao atendimento de diversos municípios, no âmbito da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf no estado de Minas Gerais.

**IMPUGNANTE: POSTO IMPERIAL LTDA - CNPJ: 22.144.554/0001-03**

**POSTO IMPERIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.144.554/0001-03, com sede na Rodovia BR-116, Rio Bahia, KM 774, nº 600, Leopoldina/MG, CEP: 36.700-000, vem, respeitosamente, por seu representante legal que esta subscreve, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão nº 005/2021, fazendo-a mediante as razões a seguir expendidas.

**OBSERVAÇÃO:** O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link: [https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2021/edital-nb0-005-2021/](https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2021/edital-nb0-005-2021/)

### **DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:**

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

**A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF** é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a consecução dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL, da Assessoria Jurídica – 1ª/AJ e também da Gerência Regional de Revitalização – 1ª/GRR, unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

### **1- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente registramos que o pedido de impugnação foi apresentado **TEMPESTIVAMENTE**, ao endereço de e-mail [1a.sl@codevasf.gov.br](mailto:1a.sl@codevasf.gov.br), conforme previsto no item 5 do Edital.

### **2- MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DA CODEVASF**

As exigências de qualificação técnica previstas no item 7.3.1 em sua alínea “d” do Edital nº 005/2021 tem embasamento legal e não se encontra de forma diversa a legislação.

O Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta **a licitação, na modalidade pregão**, na forma eletrônica, para a **aquisição de bens** e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica no âmbito da administração pública federal, prevê em seu art. 40:

#### **Documentação obrigatória**

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

#### **II - à qualificação técnica;**

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

A qualificação técnica é um documento legal para o fim de comprovação de capacidade do licitante de cumprir com o objeto ao ser contratado, ou seja, a referida exigência busca não restringir, mas possibilitar a concorrência entre empresas onde foi registrada a

satisfação do cliente, declarando que a fornecedora tem capacidade operacional de fornecer o bem e atender as necessidades da contratante.

Sobre o quantitativo exigido no atestado é repetitiva a posição do Tribunal de Contas da União - TCU ao recomendar, que os quantitativos máximos exigidos no edital para qualificação técnica não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) do objeto.

O fornecimento do item 1 são 29 caminhões com compactadores de resíduos, ou seja, 50% do objeto totaliza 14,5 e adotado 14 caminhões com compactadores de resíduos para o atestado técnico de qualificação.

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, para aumento da competitividade, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, conforme item 7.3.1 em sua alínea d1.1 do Edital nº 005/2021.

O TCU estabelece que é indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, como previsto no edital em questão.

Exemplificação do referido procedimento encontra-se no edital nº 78/2015, Pregão Eletrônico, do TCU, cujo objeto era fornecimento de veículos automotores novos (zero quilômetro), do tipo misto (SUVs), para atender às necessidades das Secretarias de Controle Externo do Tribunal de Contas da União localizadas nos Estados:

35. Para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, deverão ser apresentados/comprovados:

35.1. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

35.1.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante forneceu, **no mínimo, 18 (dezoito) veículos automotores novos (zero quilômetro).**

35.1.2. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.

35.1.3. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

Contudo, a Lei nº 10.520 de 2002 não restringia a exigência do Atestado Técnico apenas aos processos que envolvam contratação de serviços, podendo ser requerida nos processos que tenham por objeto **a aquisição de bens.**

Vale salientar que a Codevasf, ainda na fase interna do processo licitatório, definiu sobre a exigência do Atestado Técnico, justificando/motivando a real necessidade nos autos processuais.

A legalidade da exigência do Atestado Técnico já demonstrada, além de sua previsão constitucional em seu art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, está, segundo o STJ:

“No fato de que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público”.

Mas conforme observa Marçal Justen Filho, o conceito de Atestado de Capacidade Técnica é bastante complexo, variando de acordo com a natureza do objeto licitado. Para esse mesmo autor, a qualificação técnica a ser investigada não é apenas a teórica, mas a concreta, que se resume a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato, seja ele de serviços, seja ele de **fornecimento de bens**.

Dessa forma, o ACT - Atestado de Capacidade Técnica pode certificar prazos e **quantidades de execuções de contratos (ou equivalentes) de fornecimento** ou prestação de serviços.

Nesse compasso, é importante destacar que o atestado requerido se ateve de modo bastante estrito ao objeto da licitação.

Sobre as especificações, estas são exigências mínimas, podendo ser apresentadas características iguais e superiores. Foram objeto de estudos técnicos e fundamentados para a Administração adquirir o conjunto operacional (caminhão e implemento), pois não interessa à Codevasf somente o caminhão e posterior instalação de implemento.

As especificações exigidas aos caminhões são as usuais de mercado e os mesmos fabricados pelas principais montadoras como Wolksvagem, Mercedes-Benz, Iveco, Ford e etc. não cabendo a afirmação “sem fundamentação” de que “favorece determinado produtor e/ou fabricante” sem comprovações, ainda mais que as principais montadoras fabricam caminhões para o fim do objeto da licitação.

Sobre o implemento é específico para uso correto da coleta e armazenamento de resíduos para destinação final com a devida segurança aos trabalhadores e meio ambiente e fabricado e instalados por muitas empresas no Brasil.

A impugnante em sua afirmação “cumpre salientar que a apresentação de comprovante de comercialização de caminhão compactador de resíduo sólido é completamente alheia a finalidade do leilão” é ilógica, pois seria alheia ou ilegal comprovar o fornecimento de objeto diferente do qual se pretende adquirir. O referido edital é para adquirir o conjunto

caminhão com implemento de compactador de resíduos, ou seja, a comprovação tem que ser desse bem. Na mesma esteira desse raciocínio se aplica a outra informação da impugnante “comprovação de venda de caminhão coletor de resíduo sólido, cerceia a possibilidade de inúmeras empresas em participar do certame, haja vista que o requisito instaurado é estranho ao objetivo da licitação”.

Ratificamos que o objeto da licitação é o **fornecimento, transporte, carga e descarga de caminhões compactadores de resíduos sólidos destinados ao atendimento de diversos municípios para coleta de lixo**, ou seja, a Codevasf tem interesse de adquirir o bem dentro das especificações, quantidade, prazo e qualidade para atingir o objetivo final.

### 3- FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em princípio, cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital.

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, contudo há que se notar que só existe real competição quando se verifica que todos os licitantes são idôneos, apresentando reais condições de cumprir o contrato que advirá do certame em processamento.

A aceitação com habilitação de empresas que não demonstrem efetivamente sua capacidade de executar a contento o objeto licitado, de acordo com os parâmetros editalícios, ou não executaram o referido objeto, configuraria não uma competição ampla, mas uma competição fictícia capaz de ensejar graves riscos à Administração.

Nesta esteira, tem-se que as exigências licitatórias das empresas em participar do certame visam assegurar que a eventual licitante vencedora esteja realmente apta à execução do contrato a ser celebrado. Há que se considerar que as exigências constantes da referida disposição editalícia encontram-se em consonância com o disposto na Lei n. 13.303/2016 - “Lei das Estatais”, Decreto nº 10.024/2019 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

É certo que a única preocupação da Administração é aferir a capacidade das licitantes, dando a garantir que as mesmas estarão em condições de cumprir com o futuro contrato. O que se objetiva é a segurança de que todas as licitantes que prosseguirão até o fim do certame têm condições técnicas de executar o objeto, **determinado pela Administração, não por empresas**, a serem contratados.

Diante do exposto, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, uma vez que as exigências editalícias guardam consonância com as peculiaridades do objeto do certame e a legislação de regência, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros/MG, 05 de julho de 2021.

*Documento assinado eletronicamente por*  
**FABRÍCIO LOPES DA CRUZ**  
Pregoeiro Oficial